



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		<b>Ano</b>	
	As três séries. . . . .	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 55 500,00	
		Kz: 32 500,00	
		Kz: 21 500,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/02:  
De alteração à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/02:  
Sistematiza e regula as operações de inspecção pré-embarque das mercadorias a serem exportadas para Angola. — Revoga quaisquer diplomas que contrariem o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 18/80, de 15 de Fevereiro, o Decreto n.º 41/94, de 9 de Setembro, o Decreto executivo n.º 95/99, de 13 de Agosto e o Despacho n.º 111/96, de 6 de Setembro.

Decreto n.º 35/02:  
Cria as Representações Comerciais da República de Angola no estrangeiro e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 1/80, de 9 de Janeiro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE ALTERAÇÃO À LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

#### ARTIGO 1.º

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 5.º (Subsídio anual do Estado)

1. . . .

2. O valor da subvenção estatal é calculada a partir do equivalente a 10 índices de referência orçamental, constante do Decreto n.º 12-A/96, de 24 de Maio, aplicados a cada voto obtido pelo Partido ou Coligação de Partidos com assento no Parlamento».

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/02,  
de 28 de Junho

Considerando que a situação criada com a paz vai permitir aos Partidos Políticos alargar a sua actividade a todo o território nacional, com as consequentes implicações financeiras;

Considerando estar programada a revisão do Orçamento Geral do Estado de 2002;

Convindo estabelecer um quadro legal que se coadune à nova realidade sócio-política nacional;

**ARTIGO 11.º**  
(Prazo de emissão do ADV)

Após entrega dos documentos finais pelo exportador, que deverá solicitar um recibo comprovativo à empresa de inspecção pré-embarque, esta deverá emitir o ADV no prazo de dois dias úteis.

**ARTIGO 12.º**  
(Exibição do atestado de verificação)

1. O importador deve exhibir junto da Direcção Nacional das Alfândegas os documentos de despacho aduaneiro que incluem o ADV emitido pela Entidade de Inspeção que ateste a realização da correspondente inspecção pré-embarque.

2. Em casos devidamente justificados e nos termos que vierem a ser regulamentados, os documentos referidos no número anterior podem ser exibidos por telecópia, devendo os respectivos originais serem exibidos no prazo de 15 dias após o levantamento das mercadorias importadas.

**ARTIGO 13.º**  
(Sanções)

1. A não realização da inspecção pré-embarque no país de procedência obriga o importador a:

- a) realizar a inspecção no destino;
- b) pagar uma multa de valor equivalente ao dos direitos aduaneiros e demais imposições a pagar, e posteriormente cumprir com os trâmites normais de importação;
- c) a segunda tentativa deste tipo de infracção, passa a ser considerada como reincidência passível do pagamento de multas que iniciam com o pagamento de quatro até dez vezes mais o valor dos direitos aduaneiros e demais imposições a serem pagos.

2. Fica, igualmente, sujeito às sanções previstas nos números anteriores o importador que não exhiba no acto de apresentação dos documentos de despacho aduaneiro às alfândegas o ADV, mesmo que para esta mercadoria tenha já sido emitido.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de mercadorias destinadas a armazéns affiançados, armazéns gerais francos e zonas francas, a não realização da inspecção pré-embarque na origem ou a não exibição pelo importador dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior implica o pagamento de multa, a fixar nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, e a posterior inspecção local da mercadoria.

**ARTIGO 14.º**  
(Tributação das mercadorias importadas)

1. A tributação das mercadorias importadas, abrangendo os direitos e as taxas a pagar pelo importador, é feita com base no ADV.

2. No caso de detecção de irregularidades nos dados do ADV, constatadas pelas Alfândegas, é feita com base na correspondente reidentificação à chegada ao país, caso em que poderá haver lugar às penalizações previstas no contrato com a entidade de inspecção.

**ARTIGO 15.º**  
(Regulamentação, interpretação e integração)

1. O presente diploma será regulamentado pelo Ministro das Finanças.

2. As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

**ARTIGO 16.º**  
(Norma revogatória)

1. Ficam revogados quaisquer diplomas que contrariem o disposto no presente decreto, nomeadamente:

- a) o Decreto n.º 18/80, de 15 de Fevereiro;
- b) o Decreto n.º 41/94, de 9 de Setembro;
- c) o Decreto executivo n.º 95/99, de 13 de Agosto;
- d) o Despacho n.º 111/96, de 6 de Setembro.

2. As remissões constantes de quaisquer diplomas para o regime estatuído na legislação ora revogada entendem-se feitas para as disposições do presente decreto, sem prejuízo da aplicação, quando for o caso, das demais disposições neste previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 35/02**  
de 28 de Junho

Considerando a importância que a política comercial desempenha na estabilização económica e financeira, bem como no quadro da inserção estrutural e conjuntural de cada país nas relações económicas internacionais;

Havendo necessidade em estabelecer novos moldes de funcionamento das Representações Comerciais da República de Angola no estrangeiro, cuja tarefa fundamental consiste na promoção do comércio externo, na captação de investimentos e na internacionalização da economia angolana;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São criadas as Representações Comerciais da República de Angola no estrangeiro.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico das representações comerciais, anexo ao presente decreto que dele é parte integrante.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 1/80, de 9 de Janeiro.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro do Comércio.

Art. 5.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## ESTATUTO ORGÂNICO DAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO ESTRANGEIRO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

As representações comerciais são órgãos de execução da política comercial da República de Angola no estrangeiro, das de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

#### ARTIGO 2.º (Direito aplicável)

As representações comerciais regem-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar e subsidiariamente, pela legislação em vigor ou que venha a ser adoptada sobre esta matéria.

#### ARTIGO 3.º (Tutela)

As representações comerciais dependem politicamente do chefe da Missão Diplomática, metodológica e administrativamente do Ministério do Comércio.

#### ARTIGO 4.º (Atribuições)

São atribuições das representações comerciais:

- a) assegurar o cumprimento da política comercial definida pelo Governo nos países onde se encontrem acreditadas;
- b) contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais entre a República de Angola e os países onde se encontrem acreditadas;
- c) identificar e captar as oportunidades de investimento estrangeiro directo; investimentos de carteira e facilitação na colocação de títulos e obrigações do Estado e de empresas nacionais, nos mercados financeiros dos países onde estão acreditadas;
- d) proceder à prospecção do mercado exterior e prestar todas as informações solicitadas pelos órgãos públicos e privados da República de Angola;
- e) apoiar as empresas angolanas públicas e privadas na execução dos seus programas de importação e exportação, bem como na obtenção de parcerias, visando a sua internacionalização;
- f) promover a abertura de novos mercados para os produtos nacionais potencialmente exportáveis;
- g) colaborar com os diversos organismos do Estado na divulgação dos cadernos de encargos relativos aos investimentos públicos a realizar;
- h) informar-se e manter informado os Ministérios do Comércio e das Relações Exteriores, bem como outras instituições do Estado sobre a evolução da economia dos países onde se encontrem acreditadas;
- i) receber do Ministério do Comércio e de outros organismos do Estado, informações sobre as operações comerciais realizadas e a realizar com os países onde se encontram fixadas e acompanhar o processo da sua execução;

- f) participar nas negociações de acordos bilaterais e multilaterais;
- k) acompanhar projectos e matérias tratadas que dizem respeito à Angola em Organizações Económicas Regionais. Multilaterais e outras organizações especializadas;
- l) apoiar as delegações angolanas que se desloquem em missão de serviço, designadamente na preparação e discussão de acordos e contratos, visitas a mercados, feiras ou exposições e na avaliação das relações económicas e comerciais bilaterais;
- m) elaborar relatórios trimestrais e anuais e remetê-los ao Ministério do Comércio;
- n) acompanhar e, quando solicitado, realizar com as entidades competentes a inspecção pré-embarque dos produtos importados por Angola;
- o) exercer todas as demais funções que lhes forem determinadas superiormente.

## CAPÍTULO II Organização

### ARTIGO 5.º (Órgãos)

As representações comerciais têm os seguintes órgãos:

- a) representante comercial;
- b) área técnica;
- c) secção administrativa.

### ARTIGO 6.º (Representante comercial)

1. As representações comerciais são dirigidas por um representante comercial com a categoria de conselheiro económico e comercial, ao qual compete:

- a) assegurar, orientar, coordenar, planificar e controlar a actividade da representação comercial, velando pelo cumprimento eficaz das suas atribuições;
- b) propor ao Ministro do Comércio, a contratação do pessoal necessário ao funcionamento dos órgãos que integram a estrutura das representações comerciais;
- c) programar estratégias práticas de desenvolvimento das acções das representações comerciais e adoptar medidas que assegurem a organização e a disciplina laboral;

- d) promover sob a orientação da Missão Diplomática a realização de missões empresariais recíprocas, conferências e seminários sobre temas de interesse para economia nacional;
- e) garantir o cumprimento das orientações baixadas pelo Ministro do Comércio e pelo chefe da Missão Diplomática;
- f) assegurar o perfeito relacionamento entre a representação comercial e a Missão Diplomática;
- g) velar pela conservação e manutenção do património afecto à representação comercial;
- h) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.

2. Os representantes comerciais são nomeados por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e das Relações Exteriores sob proposta do Ministro do Comércio.

3. O mandato dos representantes comerciais tem a duração de quatro anos, renováveis por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

### ARTIGO 7.º (Área técnica)

1. A área técnica é o serviço das representações comerciais ao qual compete:

- a) analisar e emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica, económica e social;
- b) acompanhar e realizar estudos sobre a situação económica e social do País;
- c) proceder à sistematização da legislação angolana, organizando ficheiros e brochuras;
- d) pronunciar-se sobre os assuntos inerentes ao bom funcionamento das representações comerciais;
- e) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.

2. A área técnica é composta por técnicos superiores com a categoria de assistentes.

### ARTIGO 8.º (Secção administrativa)

1. A Secção Administrativa é o serviço ao qual compete:

- a) assegurar a execução do orçamento da representação comercial;
- b) assegurar a escrituração de todos os livros de contabilidade e o relatório de contas e de gestão da representação comercial;

- c) executar todo o expediente resultante da movimentação de verbas;
- d) organizar as contas do orçamento, bem como elaborar as folhas de salários, liquidação de salários e pagamentos de gratificações e subsídios devidos aos trabalhadores da representação comercial;
- e) recepcionar, expedir, arquivar e distribuir toda a documentação dirigida à representação comercial;
- f) elaborar ofícios, memorandos e outro tipo de documentos para despacho e assinatura do representante comercial;
- g) assegurar o contrato da representação comercial com os demais órgãos e entidades do país receptor;
- h) exercer os serviços protocolares e de relações públicas da representação comercial;
- i) recolher e distribuir toda a documentação e material inerente ao funcionamento da representação comercial;
- j) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.

2. O Secretariado é chefiado por um responsável com a categoria de chefe de secção.

### CAPÍTULO III Administração e Finanças

#### ARTIGO 9.º (Orçamento e contabilidade)

1. O orçamento das representações comerciais é o aprovado no quadro do Orçamento Geral do Estado.

2. As representações comerciais deverão implementar um sistema de contabilidade que permita um controlo orçamental permanente, de acordo com a legislação em vigor.

#### ARTIGO 10.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira das representações comerciais é garantida através dos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) plano e orçamentos plurianuais;
- b) plano e orçamentos anuais;
- c) relatórios de contas trimestrais.

#### ARTIGO 11.º (Prestação de contas)

As representações comerciais devem elaborar anualmente, até 31 de Março e com referência a 31 de Dezembro do ano anterior o relatório de contas nos termos do decreto das normas de execução do Orçamento Geral do Estado.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### ARTIGO 12.º (Localização)

1. As representações comerciais encontram-se localizadas nas cidades onde o nível de relações e o volume das trocas comerciais o justifiquem e os acordos de sede o permitam, podendo estender as suas actividades para diferentes localidades do país receptor.

2. A extensão referida no número anterior será feita através de secções das representações comerciais que manter-se-ão administrativa e metodologicamente dependentes destas.

#### ARTIGO 13.º (Direitos)

Os funcionários colocados nas representações comerciais beneficiarão dos privilégios e imunidades acordados entre o Estado Angolano e o Estado acreditador.

#### ARTIGO 14.º (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal das representações comerciais é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior poderá ser alterado à luz da evolução e exigência dos serviços, por despacho conjunto dos Ministros do Comércio, e das Relações Exteriores, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Quadro de pessoal a que se refere o artigo 14.º que antecede

Unidade	Designação funcional
1	Representante comercial
2	Assistentes/assessores
1	Secretária
1	Motorista

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.